

A. I. Nº - 232343.0003/09-8
AUTUADO - MANASSÉS BRAGA ROCHA
AUTUANTE - JOSÉ SAVÉRIO TORREGROSSA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 02.03.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 08/12/2009, para exigir o ICMS de R\$ 459,21, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 274,26, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e setembro de 2007 e janeiro, março e julho de 2008;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 184,95, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de outubro de 2007 e dezembro de 2008.

O autuado inicialmente apresenta defesa à fl. 27 dos autos, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 34 a 39) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232343.0003/09-8, lavrado contra **MANASSÉS BRAGA ROCHA**, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR